Proc. TC-021.477/2013-2
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de prestação de contas ordinária, exercício de 2012, da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio de Janeiro.

Diversamente da unidade técnica, entendo que as contas dos responsáveis arrolados nos autos devem ser julgadas regulares, com ressalva, com quitação, e não regulares, com quitação plena, em razão das seguintes ocorrências, descritas no item 38 da instrução consubstanciada na peça 10:

> a) servidora com desconto de faltas ao serviço na folha, sem o respectivo registro no cadastro, denotando fragilidades nos controles internos do setor de pessoal;
>
> b) servidor com registro de falta ao serviço no cadastro, sem, contudo, o respectivo desconto na folha. Apesar das justificativas apresentadas à CGU pela Unidade Jurisdicionada (peça 6, p. 26), permanece a questão central da falta de confiabilidade dos controles internos da unidade;
>
> c) servidores com devolução ao erário interrompida ou com prazo e/ou valores alterados. O quadro da peça 6, p. 32-33 mostra todos que ainda estão devendo. Sendo que há dívidas que começaram em 1996, ou seja, há mais de 16 anos atrás. Do total de R$ 991.377,42 já foram ressarcidos um montante de R$ 208.556,90, faltando pagar um valor de R$ 782.820,52, relativo a um conjunto de 29 servidores;
>
> d) servidora com ingresso no cargo efetivo após 25/11/95 recebendo incorporação da vantagem de quintos, contrariando o estabelecido pela Decisão TCU 1.031/2002 e pelo Acórdão 398/2007. A servidora recebeu indevidamente, em 2012, R$ 304,32;
>
> e) pensionista recebeu na qualidade de filha maior solteira e também como viúva. Uma pensão é da unidade auditada e a outra é do Ministério da Fazenda (quadro na peça 6, p.35). Como a pensão excluída foi a do MTE, caberá à SRTE/RJ, tendo em vista a Súmula 106 do TCU, a apuração e comprovação da boa-fé da servidora para que a mesma seja dispensada de ressarcimento ao erário;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51694919.

f) servidores que se aposentaram com proventos proporcionais e que estão recebendo proventos integrais;

g) servidores que receberam pagamento de parcela referente a Quintos/Décimos em rubricas indevidas e sem a devida justificativa pela unidade, totalizando R$ 1.990,56.

h) pensões concedidas após 19/02/2004 cadastradas no SIAPE, com cálculo descumprindo os critérios da Orientação Normativa SEGEP/MPOG 6, de 25/07/2012;

i) servidores com somatório de remuneração/provento/pensão superior ao teto estabelecido pelo inciso XI, art. 37, CF;

j) servidora recebeu R$ 247,58 a título de antecipação de férias e não houve nos meses subsequentes a correspondente devolução na forma da lei.

k) servidores que recebem vencimento básico com valor informado ou parametrizado manualmente em concomitância com o valor calculado pelo sistema (quadro na peça 6, p. 37-38);

l) servidores que recebem vantagens calculadas sobre a GAE, mas que não recebem essa gratificação. Foram recebidos indevidamente, no total, R$ 526,92 por três servidores, nos valores individuais de R$ 47,76; R$ 335,40; R$ 143,76.

m) em relação a duas servidoras, a vantagem prevista no Art. 184 da Lei 1711/52 ou no Art. 192 da Lei 8112/90 pode ter sido calculada em nível salarial diferente do nível salarial do cargo efetivo em que ocorreu a aposentadoria;

n) aposentados com fundamento na Emenda Constitucional 41/2003 em diante que receberam indevidamente vantagens dos arts. 184 e 192 da Lei 1711/52 (peça 6, p. 38-39), totalizando R$ 135.179,34 em 2012.

o) instituidores de pensão sem pensionista ou com pensionista já excluído. Apesar de não haver pensão gerada, isso acarreta inconsistências nas informações gerenciais;

p) divergências entre a data de nascimento dos instituidores de pensão no SIAPE e no CPF;

q) servidores que receberam remuneração com variação superior a 200% entre 2008 e 2011. Porém, os proventos dos instituidores de pensão são reajustados automaticamente pelo SIAPE.

r) servidores aposentados pela EC41 ou posterior com valor do provento informado. A questão aqui é de acerto cadastral no SIAPE, que deve ser realizado nas fichas financeiras dos referidos aposentados, para os proventos serem gerados automaticamente pelo Sistema.

Para essas ocorrências, a unidade técnica considera suficiente as recomendações abaixo transcritas, formuladas pela CGU:

a) providenciar, em relação aos servidores que tiveram algum tipo de devolução ao erário interrompida ou com prazo e/ou valores alterados, os respectivos descontos das dívidas pendentes, num total a ser ressarcido de R$ 782.820,52, conforme quadro de peça 6, p. 32-34;

b) proceder ao ressarcimento do valor pago indevidamente (R$ 135.179,34), no ano de 2012, nas rubricas discriminadas no quadro de peça 6, p. 39-40;

c) promover acertos cadastrais e financeiros no SIAPE/SIAPECAD dos servidores do quadro de peça 6, p. 41;

d) estabelecer rotinas de conferência contemplando mais de um servidor sobre os lançamentos feitos no SIAPE;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51694919.

e) realizar uma revisão dos normativos internos que fixam atribuições e competências dos agentes responsáveis pela regularidade dos pagamentos e cumprimento da legislação na área pessoal, para que as especificidades da unidade sejam devidamente tratadas;

f) fazer gestões junto à CGRH com o objetivo de dar ciência a essa Coordenação dos problemas da Superintendência Regional sobre a necessidade de capacitação que contemple permanente atualização dos servidores que atuam na aplicação da legislação de pessoal;

g) fazer o levantamento de todos os servidores que foram aposentados por invalidez, e que estão enquadrados nos critérios da EC 70/2012 e da Orientação Normativa 6/2012; realizar a alteração do fundamento legal das aposentadorias que se enquadrem nos critérios dos citados normativos; elaborar planilha de cálculo com levantamento dos valores devidos e promover o devido acerto financeiro na folha de pagamento, do servidor ou beneficiário de pensão, referente ao recálculo e reajustamento dos proventos previstos no artigo 6-A da E/C 41/03, incluído pela EC 70/2012, e artigo 3º, inciso I, da ON/MPOG/SGP 06, de 27/7/2012; e encaminhar as planilhas de cálculo, bem como a documentação comprobatória da implementação.

Em relação a tais recomendações, entendo que as indicadas nas alíneas a, b, c e g devam ser objeto de determinação do TCU, com estipulação de prazo para que a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio de Janeiro informe a essa Corte de Contas sobre as providências adotadas. Essa medida pretende evitar que tais ocorrências não sejam, na prática, corrigidas.

Ministério Público, em 04/08/2014.

(Assinado eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 51694919.